



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Justificativa ao Projeto de Lei Nº 03 / 2019

04

Senhor Presidente, Submetemos à elevada apreciação desta edilidade este Projeto de Lei que discorre sobre Cidades Inteligentes (Smart Cities) e implementação de infraestrutura, equipamentos e aplicações inteligentes no âmbito do município, resultado de discussões com vários setores da sociedade, da administração pública e do poder judiciário.

O crescimento mundial da população urbana torna imperativo aos grandes centros urbanos um planejamento mais criterioso, uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo território da cidade, minimizando os custos econômicos e sociais para a população dos municípios. Nesse sentido as Cidades Inteligentes (Smart Cities) criam um conjunto de possibilidades de usos das cidades sem precedentes, que demandam uma regulamentação, ao mesmo tempo em que criam uma possibilidade única de equilibrar a distribuição de recursos, Mogi das Cruzes é uma cidade que tem se desenvolvido e caminhado a passos largos em relação a Municípios vizinhos, mesmo com todo o desenvolvimento que tem destacado a nossa cidade, ainda temos enormes desequilíbrios entre as zonas periféricas e o centro, motivados pelo seu crescimento sem planejamento, e que criaram demandas de habitação e transporte impossíveis de serem atendidos sem uma visão ampla e global da cidade. Paralelamente, existem inúmeras oportunidades de negócio a partir da implementação de infraestrutura e equipamentos inteligentes na cidade, que devem ser direcionados para as áreas prioritárias do município, mas que também devem ser incentivados, gerando crescimento econômico e desenvolvimento social, em direção a uma cidade próspera. Uma Cidade Inteligente é, portanto, não somente uma cidade que possua equipamentos inteligentes espalhados pela sua área, mas sim a cidade que usa esses recursos de maneira inteligente, sustentável, para o seu melhor planejamento e crescimento urbano, que vise o desenvolvimento social e não somente o desenvolvimento econômico, e que não priorize somente uma região, mas que traga um maior equilíbrio no seu território.

Por todo o acima exposto, conto com a aprovação do presente Projeto de Lei por parte dos Nobres Pares.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de janeiro de 2019.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Mogi das Cruzes, em 03/02/2019

Sala das Sessões, em 03/02/2019

2º Secretário

Jean Lopes
Vereador – PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI N°. 03 /2019.

"Dispõe sobre regras para Smart Cities (cidades inteligentes) e das outras providências".

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Por esta Lei ficam estabelecidos os princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para cidades inteligentes.

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se Smart City ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º - São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

I - O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais.

II - O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município.

III - O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos.

IV - A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município.

Art. 4º - A aplicação desta Lei tem como objetivo:

I - Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e Prefeitura de Mogi das Cruzes.

II - Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos.

III - Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município.

IV - Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade.

VI - Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas.

VII - Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



VIII - Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia.

IX - Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas.

X - Proteger a privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.

CAPITULO II - DIREITOS E GARANTIAS

Art. 6º - Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

Parágrafo Único - Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 7º - Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedado a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 8º - Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso exclusivo do município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida financeira equivalente e aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Cidade Inteligente-CMCI.

Art. 9º - O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10º - Fica criado o Conselho Municipal de Cidade Inteligente - CMCI, que tem por objetivo o controle e a fiscalização da implantação e uso de sistemas inteligentes na cidade de São Paulo.

§1º- Ao CMCI compete deliberar sobre o uso dos dados gerados pelo município, sobre os dispositivos de infraestrutura urbana implantados e sobre quaisquer sistemas inteligentes em uso dentro da Cidade de Mogi das Cruzes, devendo ser aprovados pelo conselho previamente, tendo como premissas os objetivos e parâmetros dos artigos 3º ao 5º desta Lei.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



§2º - Terão assento no conselho 7 membros, renovados a cada dois anos, sendo necessariamente 1 (um) membro indicado pela CAU, Conselho de Arquitetura e Urbanismo Regional Mogi das Cruzes, 1 (um) membro indicado pelo CREA, Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura, 1(um) membro

indicado pela OAB, Ordem dos advogados do Brasil, 1 (um) membro indicado pela Defensoria Pública do Município, 1 (um) membro do ministério Público do Estado de São Paulo, 1 (um) membro indicado pela Comissão de Obras e Habitação da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 1(um) membro indicado pelo Secretaria de Planejamento e Urbanismo Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, sendo obrigatoriamente este último o seu presidente.

§3º - O Conselho executará ao menos uma reunião mensal e no máximo três, deliberando por votações em maioria simples, os assuntos levados à pauta por qualquer um dos membros do conselho, por ordem de protocolo, lavrando ao seu término uma ata com valor executivo para os atos deliberados, sobre os quais o município deverá acatar, no prazo determinado em sessão.

§4º - O Conselho é órgão de fiscalização dos dados gerados pelo município e deverá aprovar previamente qualquer manipulação ou comercialização dos dados gerados em equipamentos inteligentes dentro da área do município de Mogi das Cruzes.

§5º - A destinação de verbas públicas para implantação de infraestrutura, dispositivos e serviços para Smart City deverão ser aprovadas, conforme os procedimentos ordinários, pelo CMCI que levará em conta sua necessidade, sua igualdade de distribuição no território da cidade e seu impacto no meio social e urbano.

§6º - Na sua primeira sessão o CMCI deverá aprovar estatuto próprio, constando seus procedimentos para deliberações, quantidade de votos e de votantes para suas aprovações e as condições necessárias para a sua gestão, podendo ser revisto a cada dois anos.

Art. 11º - Qualquer desvio sobre guarda, armazenamento e transmissão de dados, de qualquer natureza, que violem as normas estabelecidas nesta Lei, autoriza a imediata suspensão dos contratos com a prestadora de serviço, sem prejuízo da sua responsabilização civil e criminal no que couber.

Art. 12º - Todas as obras e projetos que forem protocolados relativos à Cidade Inteligente deverão ser publicados on-line, a cada trimestre, no site da prefeitura.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 95

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



CAPITULO III - INCENTIVOS, FOMENTO E FINANCIAMENTO

Art. 13º - A infraestrutura para cidade inteligente deverá ser prioritariamente implantada nos distritos da cidade em área pertencente ao Município.

Art. 14º - Deverão constar nos futuros projetos de operações da Cidade Inteligente as implementações de infraestrutura e dispositivos para melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação.

Parágrafo Único - No texto do projeto de cada operação constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação.

Art. 15º - São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligente as dotações orçamentárias do município e créditos adicionais suplementares, emendas parlamentares ao orçamento, repasses ou dotações orçamentárias do Estado e da União destinadas ao município, contribuições, doações de pessoas físicas, doações de pessoas jurídicas, entidades sem fins lucrativos, governos e instituições internacionais, e outras receitas eventuais.

Art. 16º - Poderão também fazer uso de recursos para implantação da infraestrutura de cidade inteligente por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercambio com outras cidades.

Art. 17º - Os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea e aérea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

Parágrafo Único - A infraestrutura física cabeada ou aérea, e os dispositivos implantados dentro da área do município, serão compartilhados sem onerosidade, com o município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos e aéreos.

Art. 18º - Os recursos privados deverão ser obtidos com prioridade por meios de PPP, parcerias público-privado, segundo os moldes da Lei federal 11.079/04, visando o menor custo de implantação para a cidade e estimulando o investimento privado dentro da área do município.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



§1º - Os licenciamentos necessários para a realização das PPP serão executados previamente pelo município, como parte da contrapartida pública na parceria, bem como a prefeitura poderá prever outros incentivos com a finalidade de atrair o capital em áreas menos interessantes ao investimento privado.

§2º - O município poderá criar uma agencia reguladora para as PPP em cidade inteligente, a fim de imprimir maior rapidez no processo de aprovação, contratação, licenciamento e implementação de infraestrutura, nos moldes a serem definidos por decreto municipal.

Art. 19º - A prefeitura deverá prever um concurso anual para estimular sistemas e programas de uso em dispositivos móveis para as áreas de saúde e educação, estimulando o uso da cidade inteligente nessas áreas prioritárias, com verbas e gestão a cargo do Polo Digital e da Coordenadoria de Comunicação.

Art. 20º - A prefeitura por meio da Coordenadoria de Comunicação e do Polo Digital poderá prever outros mecanismos para estimular microempresas de start-ups por meio de incubadora municipal ou de parcerias com empresas privadas, estimulando o empreendedorismo e o desenvolvimento diversificado de soluções criativas para os problemas da cidade.

Art. 21º - A prefeitura poderá disponibilizar linhas de crédito próprias e incentivos fiscais, conforme a sua disponibilidade, regulados por legislação específica, a fim de incentivar as empresas incubadas pelo município e áreas prioritárias para instalação de infraestrutura inteligente.

CAPITULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º - A Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo município.

Art. 23º - As dúvidas e lacunas legais do texto desta Lei serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Gestão e Secretaria Municipal de Desenvolvimento, por meio de uma Câmara Técnica.

Art. 24º - As dúvidas quanto a aplicação desta Lei e sua materialidade serão exauridas pelo Conselho Municipal de Cidades Inteligentes-CMCI, bem como sua aplicabilidade direta e indiretamente.

Art. 25º - Quando houver conflitos entre áreas diversas sempre deverá ser levada em consideração a primazia do interesse público



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

sobre o privado, o critério de antiguidade e a prevalência das áreas prioritárias sobre as demais.

Art. 26º - Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.

Art. 27º - A defesa dos interesses estabelecidos por esta Lei poderá ser executada em juízo individual ou difuso, na forma desta Lei, sem prejuízo de outros dispositivos legais estabelecidos.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação. Às Comissões competentes."

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de janeiro de 2019.



Jean Lopes
Vereador – PCdoB



Processo n.º 04/2019

Projeto de Lei n.º 03/2019

Parecer n.º 32/2019

De autoria do Vereador **JEAN LOPES**, o Projeto de Lei em epígrafe “**dispõe sobre regras para Smart Cities (cidades inteligentes) e dá outras providências**”.

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (f. 01).

É o relatório.

Cuida-se de um projeto de lei que visa estabelecer princípios e regras para reger a cidade, como responsabilidade ambiental, desenvolvimento social, consciência coletiva, desenvolvimento equilibrado. Estes princípios norteiam a instalação de equipamentos e dispositivos com vistas à implementação da cidade inteligente. A propositura traz regras sobre dados individuais e coletivos gerados dentro da cidade, custeio do sistema e Cria Conselho Municipal de Cidade Inteligente para controlar e fiscalizar a implantação dos sistemas e realizar o controle dos dados gerados.

No que tange à iniciativa para a propositura legislativa, necessário analisar se a matéria se encontra nas hipóteses constitucionais de competência do município, bem como se está fora da esfera privativa do Prefeito.

Prescreve o artigo 80 da Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração Direta ou Indireta;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - o Estatuto dos Servidores Municipais;

**IV - organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais; *(Redação conf. Emenda 005/97)*



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

04/19 09
Processo Página
43 806
Rúbrica RGF

V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

VIII - a Caixa de Previdência do Servidor Público Municipal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem dado uma interpretação mais ampla à competência municipal e à iniciativa parlamentar para confeccionar as leis. Tudo o que não está abarcado nas hipóteses do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, cujas disposições são repetidas e adaptadas pelo artigo 80 da LOM, pode ser considerado como iniciativa concorrente entre Prefeito e Vereadores.

Contudo, na propositura em tela, em que pese seu nobre intento, há invasão da esfera do Poder Executivo. Dispor sobre a estrutura da cidade, criar um Conselho Municipal, atribuir novas atribuições ao Poder Executivo e suas Secretarias (artigos 19, 20, 21 e 22) são claramente matéria de organização administrativa do Município.

Nesse sentido, seguem precedentes:

FOLHA DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.815, de 11 de setembro de 2014, que “estabelecem diretrizes para criação do ‘Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia’ (CMSPE) e dá outras providências”, no âmbito do Município de Suzano. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Descabida a alegação de contrariedade ao artigo 25, da Constituição do Estado - Dispositivo que previu, genericamente, a fonte de custeio - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, II, 47, incisos II, XIV, XIX e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Com efeito, a lei impugnada transborda o poder do Legislativo, pois revela verdadeira ingerência no Executivo Municipal, com interferência em área exclusiva da Administração, privativa do Executivo inclusive quanto à iniciativa do projeto de lei. Nessa esteira, compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração, a prática de atos de administração típica e ordinária, e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Bandeirante), consagrando atribuições de chefia de governo. Pedido procedente. (TJ/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246467-63.2016.8.26.0000, Requerente: Prefeito do Município de Suzano, Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Suzano)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei complementar nº 407/2014, de São José do Rio Preto, que alterou a Lei complementar 224/2006 - Instituição de Conselho do Plano Diretor Vício de iniciativa - Criação e estruturação de referido Conselho não

*A
P*



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

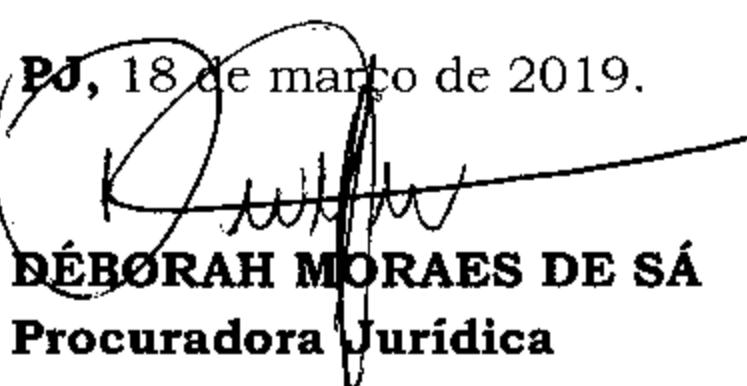
04/19 10
Processo Página
806
Rúbrica RGF

poderia advir de iniciativa parlamentar, por violar o princípio da separação de poderes - Exclusiva iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgão da Administração Pública - Alteração de sua estrutura para acrescentar membro do Poder Legislativo em sua composição, o que, de igual maneira, mostra-se indevido, vez que a implantação de modificações caberia ao Chefe do Poder Executivo. Violação aos arts. 5º e 24, §2º, 2 da Constituição Estadual - Instituição de Conselho sem previsão de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos. Afronta ao art. 25, da Constituição Estadual - Em que pese tratar de aspecto de menor relevância, os parágrafos 2º e 3º acrescidos ao art. 70, da Lei complementar municipal 224/2006, alteram o funcionamento do órgão e criam obrigação específica ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente." (ADI nº 2055843-28.2014.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 30/07/2014)

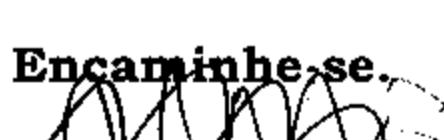
Pelo posicionamento exarado, forçosa a conclusão de que o projeto de lei em questão padece de vício de constitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 80, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 18 de março de 2019.


DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe